

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS
– CNR/COPAM

Ref.: Relato de Vista vinculado à proposta de Deliberação Normativa COPAM que dispõe sobre padrões de qualidade do ar para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 183^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 26/10/2023. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: CMI-MG; ALMG; Ibram; Fiemp; SME; Faemg; Amliz e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

A minuta em comento foi elaborada após a temática ter sido debatida por meio de Grupo de Trabalho específico, conduzido pela FEAM, sendo que algumas importantes propostas encaminhadas pela FIEMG não foram consideradas.

Chama a atenção a oportunidade de tratar em separado o poluente Partículas Sedimentáveis - PS, de forma a melhor gerenciar seus efeitos no ambiente. Considerando a simplicidade que envolve o método de amostragem, bem como a alta interferência ao qual o mesmo está sujeito, considerando ainda a ressuspensão de partículas e as dificuldades de localização exata das fontes móveis e fixas, o método de referência para medição de PS atenderá a procedimentos definidos pela FEAM.

Conforme se extrai da minuta em debate, no art. 7º, será utilizado o Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, do Ministério do Meio Ambiente, como referência na adoção de métodos de monitoramento e de critérios para utilização de métodos comprovadamente equivalentes.

Insta ressaltar o comando presente no §3º do artigo citado que afirma:

Art. 7º (...)

§ 3º Para fins do monitoramento de Partículas Sedimentáveis - PS, o órgão ambiental estadual competente, no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta deliberação normativa, elaborará orientação técnica específica contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados, e os critérios para utilização de métodos comprovadamente equivalentes.

Entendemos louvável e necessária a elaboração de orientações técnicas específicas, no entanto, para esse ponto, o texto da minuta merece ressalva. Por tratar-se de tema com considerável complexidade, o prazo de 120 dias definido para a conclusão dos estudos pode não ser suficiente. Por essa razão, a fim de tornar viável a elaboração dos estudos em debate, propomos a dilação de prazo para 03 (três) anos, a fim de ser possível concluir tecnicamente os detalhes afetos ao poluente em referência.

Adicionalmente, verifica-se que na proposta da nova DN de qualidade do ar do estado de Minas Gerais, os parâmetros partículas inaláveis (MP10, MPM2.5) e totais em suspensão (PTS) apresentam uma referência temporal para o estabelecimento dos padrões (média anual e média diária). Já para o parâmetro taxa deposição de partículas sedimentáveis (PS) não foi incluída a mesma referência temporal. Acontece que as partículas sedimentáveis contém as partículas totais em suspensão e inaláveis, e, assim como elas, também, estão sujeitas a mudança de seus valores, em função das condições meteorológicas que variam ao longo do ano, sendo certo afirmar que se trata de uma referência importante na análise deste poluente atmosférico.

Ademais, com o objetivo de evitar autuações indevidas e até precipitadas, uma vez verificado o monitoramento dos padrões estabelecidos pela DN para PS, propomos inserir o texto do anexo I na minuta, de forma a melhor tratar o processo de medição e monitoramento do poluente. A proposta das tratativas de PS em artigo separado atende aos problemas enfrentados pelas empresas responsáveis por sua medição, mas que não possuem gestão sobre os resultados.

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, com as propostas de alteração que seguem no anexo I, com destaque para a dilação de prazo de 03 (três anos) para a elaboração de orientação técnica. Anexamos ao presente relato a proposta da minuta integral, com sugestões de alteração e inclusões no texto.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/Secovi-MG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Ronaldo Costa Sampaio
Associação Mineira Lixo Zero (Amliz)

ANEXO I

Proposta para o poluente Partículas Sedimentáveis – PS: inclusão de artigo específico à minuta e alteração Art. 7º § 2º e § 3º, conforme abaixo:

Alteração do Texto:

Art. 7º § 2º e § 3º passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 2º As amostragens do monitoramento manual dos poluentes Partículas Totais em Suspensão - PTS, **Partículas Sedimentáveis (PS)**, Partículas Inaláveis - MP10, Partículas Respiráveis - MP2,5, e Dióxido de Enxofre - SO₂ devem começar e terminar às 00:00 h e devem ser realizadas de acordo com o calendário universal publicado anualmente pela Agência de Proteção Ambiental Norte Americana - EPA para a frequência de 6/6 dias, exceto quando o órgão ambiental entender, em casos específicos, ser necessário aumentar a frequência de amostragens.

§ 3º Para fins do monitoramento de Partículas Sedimentáveis - PS, o órgão ambiental estadual competente, no prazo **de 03 (três) anos** após a entrada em vigor desta deliberação normativa, elaborará orientação técnica específica contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados, e os critérios para utilização de métodos comprovadamente equivalentes.

Proposta de nova redação:

Art. xº - Os Padrões de Qualidade do Ar definidos no Anexo I desta Deliberação Normativa, no que se refere às medidas estabelecidas para as Partículas Sedimentáveis - PS, observarão as seguintes diretrizes:

§ Yº Caso venha a ocorrer a ausência de monitoramento mensal ou até resultados atípicos acima da média anual capturados pela estação de controle, o órgão ambiental estadual deverá acionar os geradores envolvidos para estruturar plano de monitoramento e, quando for o caso, que os mesmos apresentem justificativa dos dados coletados, no prazo de 20 dias.

§ Zº Ultrapassados os parâmetros da média mensal em três vezes ao ano, caberá à FEAM convocar os geradores da região impactada, a fim de se estabelecer um programa de monitoramento conjunto, acompanhado do devido plano de ação.